





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

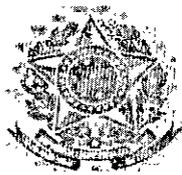
REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 233/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01005632/2023  
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL  
ENGENHEIRO CIVIL  
INTERESSADO : ISMAEL OLIVEIRA SOUSA

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **ISMAEL OLIVEIRA SOUSA**, protocolado sob o nº PRO-01005632/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que foi consultado por este Regional sobre o cadastro da instituição e do curso, bem como quais atribuições dos egressos, o mesmo respondeu que a instituição tem cadastro, mas o curso encontra-se em aprovação naquele regional; Considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexo à Resolução 473/2022, Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil e Nível: Graduação, código: 111.02.00, com o título de Engenheiro Civil; considerando as atribuições genéricas dos egressos estão dispostas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as atividades estão relacionadas no art. 7º e 25 da Resolução 218/73, consolidadas pela Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 ambas do Confea; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01005632/2023**, e o consequente registro do profissional **ISMAEL OLIVEIRA SOUSA**, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI*

FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:16:06  
-03'00"





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 234/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01006361/2023  
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL  
ENGENHEIRO CIVIL  
INTERESSADO : JOÃO DA CRUZ BEZERRA DOS SANTOS

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **JOÃO DA CRUZ BEZERRA DOS SANTOS**, protocolado sob o nº PRO-01006361/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que foi consultado por este Regional sobre o cadastro da instituição e do curso, bem como quais atribuições dos egressos, o mesmo respondeu que a instituição tem cadastro, mas o curso encontra-se em aprovação naquele regional; Considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexo à Resolução 473/2022, Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil e Nível: Graduação, código: 111.02.00, com o título de Engenheiro Civil; considerando as atribuições genéricas dos egressos estão dispostas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as atividades estão relacionadas no art. 7º e 25 da Resolução 218/73, consolidadas pela Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 ambas do Confea; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01006361/2023**, e o conseqüente registro do profissional **JOÃO DA CRUZ BEZERRA DOS SANTOS**, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

**Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**

FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353  
Dados:2023.03.23 15:16:31  
-03'00"





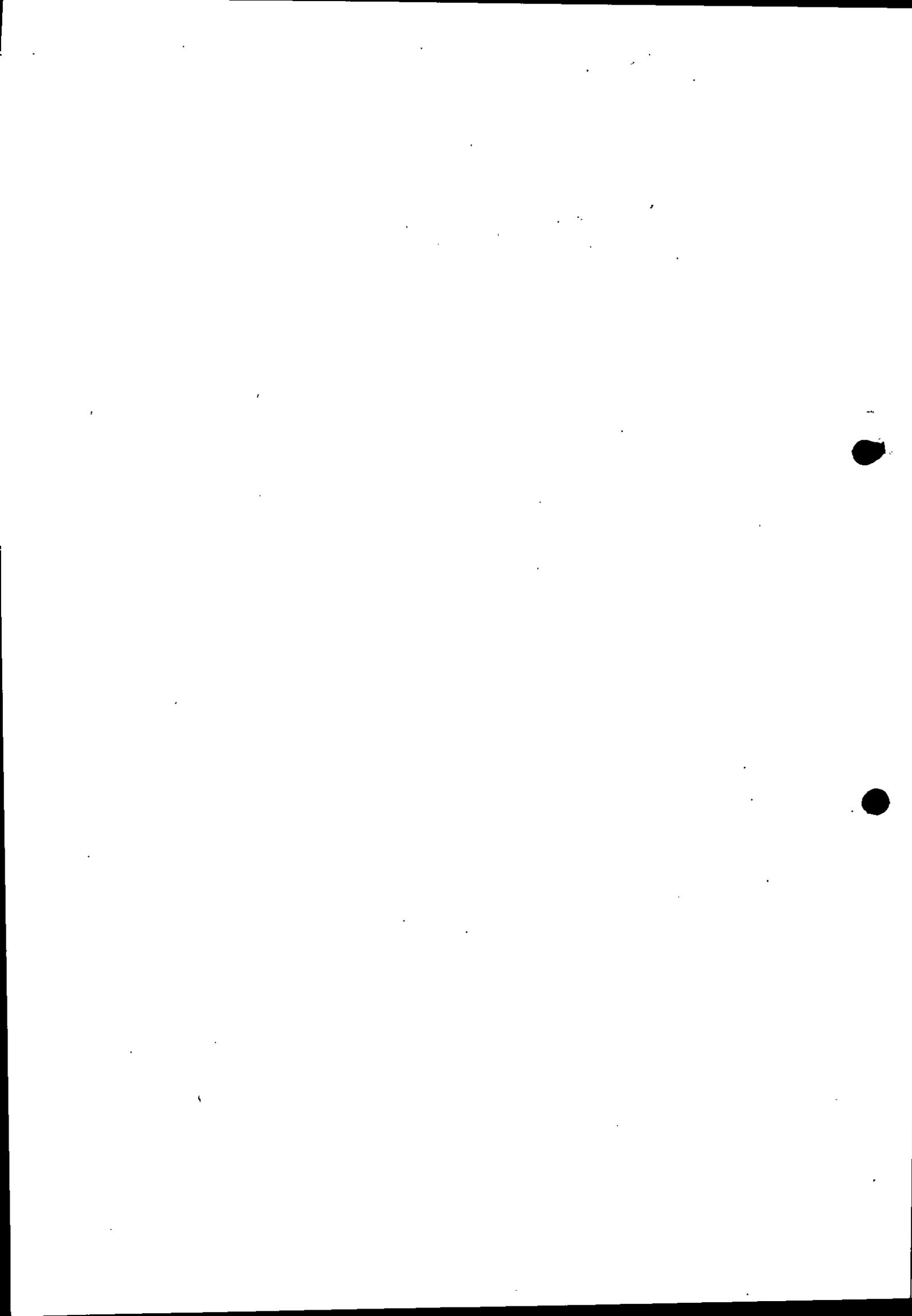
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 235/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000340/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000340/22 – PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA. – Determina c Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000340/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração conforme boleto nº 8201332938; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000340/22. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

**Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**

FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:2867869935  
3

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:16:49  
-03'00'





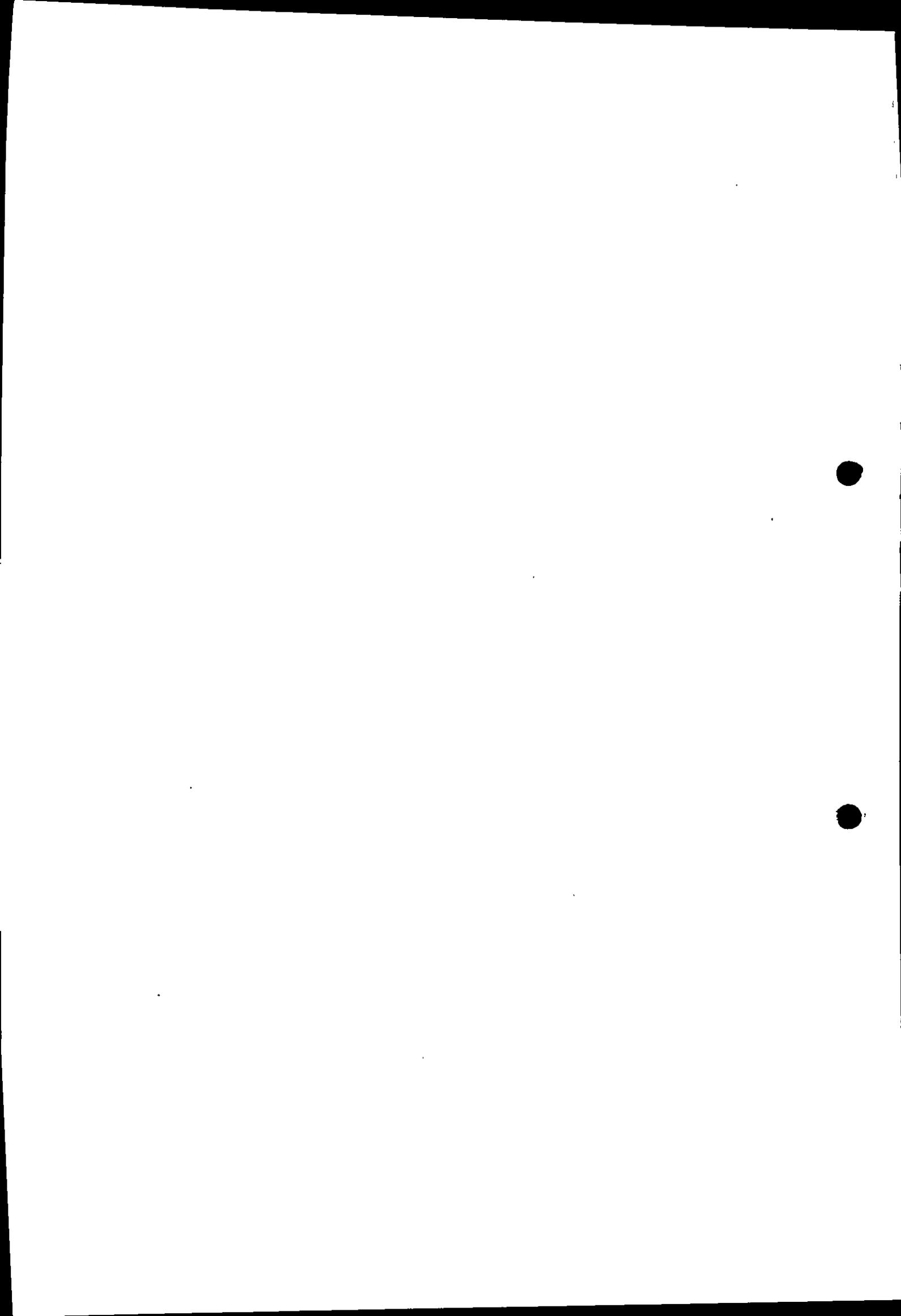
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 236/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000258/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000258/2019, no Valor Integral.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela firma AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000258/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada entrou com defesa intempestiva; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:8678699353  
Data: 2023.03.23 15:17:11 -03'30'

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 237/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000251/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000251/2019, no Valor Integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela firma AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000251/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o laudo citado no recurso não se presta como documento válido e as placas colocadas, a que se refere o Sr. “Eugênio” na conversa via WhatsApp com o fiscal Cesar, refere-se a outros empreendimentos objetos de autuação, também por falta de placa, pelo fiscal Manoel. Como deixa claro o fiscal César, além de não identificar os empreendimentos aos quais se refere o Sr. Eugênio, com as fotos por ele enviadas, o empreendimento objeto da autuação ora recorrida foi atividade de fiscalização anterior pelo fiscal Paulo George e não pelo fiscal Manoel cujos relatórios já haviam sido convertidos em autos de infração; considerando que as alegações da defesa são improcedentes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferer o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNICIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:17:30 -03'00'

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

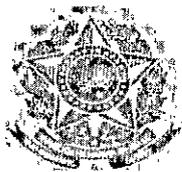
REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 238/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000218/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : F & W CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** *Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000218/2019, no seu Valor Mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela empresa F & W CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000218/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada argumenta a regularização do fato gerador da infração com a colocação da placa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:17:49 -03'00'

**Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 239/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000027/2022 infração: Art. 1º da Lei 6496/77-  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : BARBOSA E AQUINO LTDA.

**EMENTA: Determina o cancelamento do auto e arquivamento do processo Nº COR-01000027/2022.**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela empresa BARBOSA E AQUINO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000027/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; Considerando que a autuação possui registro fotográfico do local da execução; considerando que em 22 de setembro de 2022, o autuado apresentou declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, cujo conteúdo continha informação acerca do verdadeiro responsável pela execução do auditório que seria a empresa R T A Construções LTDA, inscrita sob CNPJ nº 10.408.642/0001-88; considerando a diligência realizada em 30 de janeiro de 2023 pelo Fiscal Francisco Edivaldo dos Santos para averiguar sobre o verdadeiro responsável pela execução dos serviços da construção do auditório, devido ao arquivo fotográfico apresentar uma placa de obra com o registro de outra firma, o mesmo afirma que a placa se referia a outra obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade: 1. **Cancelar o Auto 2. Arquivar o processo nº COR-01000027/22.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHÔ DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

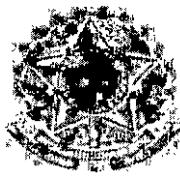
*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:18:08 -03'00'

**Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 240/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000093/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66-  
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP

**EMENTA:** *Determina o cancelamento do auto e arquivamento do processo Nº SRN-01000093/2019.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela empresa URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000093/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada FIRMA SEM APLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou defesa de modo tempestivo; considerando que a autuada regularizou o fato gerador, incluindo o número da art. e o responsável técnico na placa já existente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade: **1. Cancelar o Auto 2. Arquivar o processo nº SRN-01000093/19.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

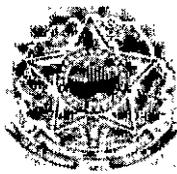
Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:18:29 -03'00'

Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 241/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000170/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77-  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO

**EMENTA:** *Determina o cancelamento do auto e arquivamento do processo Nº PAR-01000170/2021.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pelo profissional JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000170/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada apresentou defesa para câmara especializada de engenharia civil em 17.8.2021; considerando que a autuada regularizou o fato gerador no dia 3.8.2021, gerando a ART. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade: **1. Cancelar o Auto 2. Arquivar o processo nº PAR-01000170/21.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS  
CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE  
SOUSA:28678699353  
Data: 2023.03.23 15:18:46 -03'00'

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

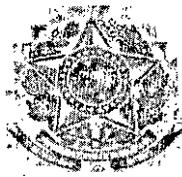
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 242/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000016/2018 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : RAMIRO LOBATO DO VALLE

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº COR-01000016/2018, no seu Valor Integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela profissional RAMIRO LOBATO DO VALLE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000016/2018 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado argumenta não ter colocado a placa devido aos fortes ventos no período da execução da obra; considerando que não foi sanado o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade: **1. Indefere o Pleito** **2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO  
COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS  
NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN  
ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:19:07 -03'00'

**Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

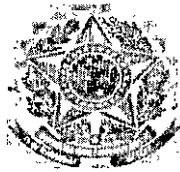
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 243/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000479/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000479/2019, no seu Valor Integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela firma CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000479/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que foi atestado in loco que existe apenas a placa contendo o nome da referida obra com valores que serão investidos, e dada a falta de placa com identificação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos projetos e execução de reforma de um posto de saúde na Rua Rosendo Pereira dos Santos, Santa Rosa, José de Freitas; Considerando que a autuado não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando a data que a empresa enviou as fotos para comprovação das instalações das placas ocorreram em 03 de maio de 2020, ultrapassando os dez dias após recebimento da autuação, que ocorreu em 11 de dezembro de 2019;; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Pleito 2.** Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHÃO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.13 15:19:31 -03'00'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 244/2023 - CEEC - CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 244/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01003468/2023  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : MATHEUS ENDRYCK AZEVEDO SANTANA

**EMENTA:** *Determina o deferimento da CAT.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01003468/23 que trata da solicitação de CAT com Registro de Atestado da ART nº 1920230005015, em nome do eng. civil Matheus Endryck Azevedo Santana, registrada em 20.1.2023, apresentam serviços executados em Equipe, conforme ART. nº 192023005034 em nome do eng. elet. Kevin Lucas Santos Duarte; considerando que o profissional apresentou toda a documentação necessária, como atestado de recebimento da obra, mesmo a ART. sendo feita em equipe com o engenheiro eletricista, o CAT poderá ser emitida, pois o fiscal engenheiro civil atestou a execução do serviço; considerando que o processo está devidamente comprovado a sua efetiva participação na obra, tanto com a emissão da ART como também o atestado de recebimento da obra; considerando o Parecer do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **Deferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01003468/2023, nos limites da sua atribuição**, Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 740/2023  
DECISÃO : Nº 245/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01029989/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : ROMMEL MELO PEREIRA DA SILVA

**EMENTA:** *Indefere o pleito. Determina que o profissional seja notificado nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; e que a ART. nº 19030436385018117 seja anulada, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01029989/22 que trata da solicitação de CAT, em nome do Eng. Civil Rommel Melo Pereira da Silva, com Registro de Atestado da ART nº 19030436385018117; considerando que após análise da ART em tela, foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços de câmaras de segurança, dados de voz e manutenção de transformador da subestação abrigada de 1000KVA esses serviços não são competência do engenheiro civil, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei nº 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução nº 218/73, respectivamente; considerando que segundo a Resolução nº 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01029989/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Anular a ART. nº 19030436385018117, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS, DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

● Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de março de 2023.

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : Nº 246/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01031563/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : SÁVIO BRITO MATOS

**EMENTA:** Indefere o pleito. Determina que o profissional seja notificado nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; e que a ART. nº 1920220079268 seja anulada, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01031563/22 que trata da solicitação de CAT, em nome do Eng. Civil Sávio Brito Matos, com Registro de Atestado da ART nº 1920220079268; considerando que após análise da ART em tela, foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços de: "LÓGICA: 1 PAVIMENTO: CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 4 - UTP (20 MBPS)- BASE SEINFRA (C0542) = 215,35m; CAIXA RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 20UN; CAIXA OCTOGONAL 4" X 4", PVC, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 2UN; ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 13,87M; ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 58,92M; LUVA PARA ELETRODUTO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25 MM (3/4"), APARENTE, INSTALADA EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2016\_P = 2UN; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.2, 20X20X12CM EM CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSORIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 1UN; TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 2UN; TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 18UN; SWITCHER AUTO-GERENCIÁVEL P/ COMUNICAÇÃO DE DADOS COM 24 PORTAS EM CONECTORES RJ 45, 10/100 KBPS E DUAS PORTAS 10/100/1000 KBPS - PADRÃO RACK 19" = 1UN; CABO TELEFÔNICO GCI-50 1 PAR, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM DISTRIBUIÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 15M; RACK FECHADO 24 U'S, 670mm, PROFUNDIDADE PADRÃO 19" - BASE SEINFRA C3764 = 1und; 2 PAVIMENTO: CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 4 - UTP (20 MBPS)- BASE SEINFRA (C0542) = 183,32m; CAIXA RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO

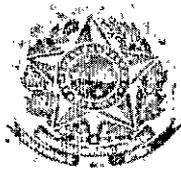




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 24UN;  
CAIXA OCTOGONAL 4" X 4", PVC, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.  
AF\_12/2015 = 5UN; ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS  
TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 7,39M;  
ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS,  
INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 56,75M; QUADRO DE  
DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.2, 20X20X12CM EM CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM  
ACESSORIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 1UN;  
TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 5UN; TOMADA  
DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 19UN; SWITCHER  
AUTOGERENCIÁVEL P/ COMUNICAÇÃO DE DADOS COM 24 PORTAS EM CONECTORES RJ 45,  
10/100 KBPS E DUAS PORTAS 10/100/1000 KBPS - PADRÃO RACK 19" = 1UN; CABO  
TELEFÔNICO CCI-50 1 PAR, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM DISTRIBUIÇÃO DE EDIFICAÇÃO  
RESIDENCIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 25M; RACK FECHADO 24 U'S,  
670mm, PROFUNDIDADE PADRÃO 19" - BASE SEINFRA C3764 = 1un;d; 3 PAVIMENTO: CABO  
LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 4 - UTP (20 MBPS)- BASE SEINFRA (C0542) = 211,69m; CAIXA  
RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO  
E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 27UN; CAIXA OCTOGONAL 4" X 4", PVC, INSTALADA EM LAJE -  
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 5UN; ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN  
40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E  
INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 7,6M; ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM  
(3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.  
AF\_12/2015 = 60,21M; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.2, 20X20X12CM EM  
CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSORIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E  
INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 1UN; TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E  
INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 6UN; TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.  
AF\_11/2019 = 21UN; SWITCHER AUTO-GERENCIÁVEL P/ COMUNICAÇÃO DE DADOS COM 24  
PORTAS EM CONECTORES RJ 45, 10/100 KBPS E DUAS PORTAS 10/100/1000 KBPS - PADRÃO  
RACK 19" = 1UN (...).” Estes serviços fazem parte da construção da sede do Fundo de Previdência  
do Município de Floriano-PI; considerando que após análise da ART foi verificado que as  
atividades acima são relacionadas com instalações de lógica e que não são competência do  
engenheiro civil, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades  
relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução n.º 218/73, respectivamente; considerando que  
segundo a Resolução n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrerá nas seguintes condições: Art.  
25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as  
atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro  
da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de  
interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU por unanimidade: 1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01031563/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Anular a ART. nº 1920220079268, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNICIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

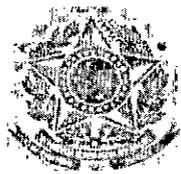
*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Dados: 2023.03.23 15:20:55 -03'00"

**Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**

REUNIÃO :  Ordinária Nº 740/2023





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : Nº 247/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01022505/2022  
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO  
INTERESSADO : ENG. AGRO ADRIANO DE MORAES SANTOS

**EMENTA:** Arquiva o processo nº PRO-01022505/22, a pedido do profissional.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação protocolado sob o nº PRO-01022505/22, em nome do Eng. Agro, Civil e Seg. do Trabalho Adriano de Moraes Santos; considerando que o profissional entrou através de documento assinado em 28.2.2023, com solicitação de Arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Arquivar** o pedido contido no processo **PRO-01022505/2022**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 13 de março de 2023.*

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353  
Data: 2023.03.23 15:21:13 -03'00'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI